

PEREIRA MARTINS Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. DEMANDA PROPOSTA POR COMPANHEIRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE ACOLHEU TESE DEFENSIVA FUNDADA NO PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO À DESCENDENTE DA VÍTIMA EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APELO DA AUTORA. DESPROVIMENTO. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO ADIMPLEMENTO REALIZADO PELA SEGURADORA EM AÇÃO ANTERIOR. PAGAMENTO EFETUADO AO CREDOR PUTATIVO. INTELIGÊNCIA DO CONTIDO NO ART. 309 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO E. STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

017. APELAÇÃO 0005281-35.2015.8.19.0024 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ITAGUAI 2 VARA CÍVEL Ação: 0005281-35.2015.8.19.0024 Protocolo: 3204/2018.00004171 - APELANTE: MUNICIPIO DE ITAGUAI PROC.MUNIC.: RODRIGO FRANCISCO ALVES NUNES APELADO: GABRIEL BARROSO DA SILVA SANTOS ASSIST/P/S/MAE ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. MAURO PEREIRA MARTINS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTOR PORTADOR DE MELANÔCITO GIGANTE. DEMANDA NA QUAL SE DISCUTE ACERCA DA OBRIGAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO CONTEMPLADOS EM LISTA OFICIAL DO SUS NO ÂMBITO MUNICIPAL OU ESTADUAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, COM AFETAÇÃO DO RESp 1.657.156/RJ. SUSPENSÃO PROCESSUAL QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DE TUTELAS DE URGÊNCIA, NEM O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES JÁ DEFERIDAS. SUSPENSÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE. Conclusões: POR UNANIMIDADE, SUSPENDEU-SE O PROCESSAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. PRESENTE A DEFENSORA PÚBLICA, DRA. FÁTIMA BESSA.

018. APELAÇÃO 0037885-79.2015.8.19.0014 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CÍVEL Ação: 0037885-79.2015.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00637330 - APELANTE: CASSI- CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ADVOGADO: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS OAB/RJ-174051 APELADO: BRENDA FERREIRA SOBRAL REP/P/ GUSTAVO DE OLIVEIRA SOBRAL ADVOGADO: GUSTAVO SOUZA DE CARVALHO OAB/RJ-141650 **Relator: DES. MAURO PEREIRA MARTINS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CASSI. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. RECUSA NA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO DE REEDUCAÇÃO POSTURAL GLOBAL (RPG). ALEGAÇÃO DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA EXCLUINDO A SUA COBERTURA E DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO FUNDADO DA RÉ. PROCEDIMENTO QUE NÃO SE INCLUI NO CONCEITO DE COBERTURA MÍNIMA, NOS TERMOS DAS NORMAS CONTIDAS NOS ARTS. 10 E 12, DA LEI N. 9.656/98 E DA RN N. 387/2015. LIBERDADE DE CONTRATAR QUE DEVE SER RESPEITADA. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMA. CONDUTA LÍCITA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO CONTIDA NA INICIAL. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

019. APELAÇÃO 0466511-19.2014.8.19.0001 Assunto: Anulação e Correção de Provas / Questões / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0466511-19.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00708536 - APELANTE: PAULO VICTOR BONINI VIANNA APELANTE: TIAGO RUFINO ESPERANÇA ADVOGADO: RODRIGO XAVIER ALFAIA OAB/RJ-153343 ADVOGADO: ANTONIO PIRES OAB/RJ-097039 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ANA PAULA SERAPIAO APELADO: EXATUS PROMOTORES DE EVENTOS E CONSULTORIA **Relator: DES. MAURO PEREIRA MARTINS** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA ELABORAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS EM DESACORDO COM O EDITAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. O ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTABELECE QUE A INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO DEPENDE, COMO REGRA GERAL, DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. É ATRAVÉS DESTA SELEÇÃO, QUE O ADMINISTRADOR PODE AFERIR OS MELHORES CANDIDATOS PARA OCUPAR CARGO EFETIVO VAGO. PRETENSÃO FORMULADA PELO DEMANDANTE QUE ENCONTRA AMPARO NA TESE FORMULADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL Nº 632.853/CE, NO SENTIDO DE QUE, EXCEPCIONALMENTE, É PERMITIDO AO JUDICIÁRIO JUÍZO DE COMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DAS QUESTÕES DO CONCURSO COM O PREVISTO NO EDITAL. PARTE AUTORA QUE DEIXA DE REQUERER A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL A FIM DE DEMONSTRAR FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

020. APELAÇÃO 0030679-35.1987.8.19.0001 Assunto: Reivindicação / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 10 VARA CÍVEL Ação: 0030679-35.1987.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00372066 - APE: SILVANO RODRIGUES CARDOSO APE: LUIZA CARDOSO ADVOGADO: VENCESLAU PERES DE SOUSA OAB/RJ-056863 APDO: ESPOLIO DE SERGIO MORARO REP/P/S/INV ALESSANDRA FUNARI MORARO ADVOGADO: VALERIA RAMOS OAB/RJ-129979 **Relator: DES. MAURO PEREIRA MARTINS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSOS ORA EMBARGANTES, MANTENDO A SENTENÇA QUE ACOLHEU, EM PARTE, A ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE FORMULADA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Consoante o disposto no art. 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o julgador; ou corrigir erro material, hipóteses estas não verificadas no caso concreto. 2. Este recurso é sede imprópria para manifestar-se, exclusivamente, o inconformismo com o julgado e obter-se a sua reforma porque, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o exame da matéria. 3. Ao órgão julgador cabe decidir a lide, indicando os motivos que formaram o seu convencimento e, não, responder à exaustão as alegações das partes, mormente quando já tenha o juiz encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, consoante entendimento pacífico no âmbito desta Corte Fluminense de Justiça, consagrado através da súmula nº 52, que não restou prejudicado pela nova sistemática dos recursos de embargos apresentada pela Lei 13.105/15. 4. Manifesto propósito de reforma, por via imprópria. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.